



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 57-A/ 2023 (Procedimento cautelar)

Demandante: Francisco José de Carvalho Marques

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

DECISÃO ARBITRAL

ACORDÃO

PROCEDIMENTO CAUTELAR

I. As Partes e o Objeto do presente Procedimento Cautelar Arbitral

- a) **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES**, com domicílio profissional no **Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto** (doravante designado abreviadamente por **Demandante**), intentou a 21.07.2023, junto do Tribunal Arbitral do Desporto, procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação, pugnando a final pela declaração de suspensão do ato decisório de condenação proferido a 27-06-2023 pelo acórdão proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que aplicou ao demandante uma sanção de suspensão de **45 (trinta e cinco) dias** e, acessoriamente, uma sanção de multa no valor de 7.650,00€ (sete mil seiscientos e cinquenta euros) no âmbito do Processo Disciplinar n.º sob o n.º 97-22/23.
- b) **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, (doravante designada como **Entidade Demandada**), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, que se pronunciou tempestivamente a 29 de julho de 2023 [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], sobre o decretamento da providência cautelar requerida, pugnando a final pela improcedência, por não provado, do



Tribunal Arbitral do Desporto

pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do ato impugnado.

- c) Foi ainda indicada como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, devidamente citada para se pronunciar, no prazo legal, sobre o pedido de arbitragem necessária com decretamento de providência cautelar, não indicou árbitro (2023-07-31) nem se se pronunciou no prazo (2023-08-03).

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Sérgio Castanheira, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 04 de agosto de 2023 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros – cfr. artigo 36.º da LTAD).

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante "TAD"), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar encontra o seu fundamento no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é competente, conforme resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Lei do TAD).

O TAD é, assim, em suma, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante, nomeadamente para apreciar e decidir o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão dos efeitos da decisão sancionatória proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 41.º, n.º 2 da Lei do TAD).

V. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da providência cautelar o montante de **30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)**, por se tratar de ação de valor indeterminável. A Entidade Demandada aceitou expressamente esse valor.

Estando perante a impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo não pecuniário (a suspensão pelo período de 30 dias) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar como indeterminável, sendo por isso fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado(a)s, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que importe conhecer e que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

VII. Requerimento cautelar e posição das Partes

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, pelo Demandante, em 21 de julho de 2023.

A posição das partes é a seguinte:

A. O Demandante

Fundamentou a sua pretensão, sinteticamente, no seguinte:

- i) Este procedimento cautelar pretende impedir a imediata e, por isso, irreversível e irremediável execução da sanção de suspensão imposta pela decisão condenatória;
- ii) É notório e evidente que da imediata execução da sanção de suspensão decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais e pessoais do Demandante;
- iii) O presente procedimento é o único instituto processual apto a determinar a suspensão da decisão e evitar a consumação da pena, tornando inútil a arbitragem e, por outro lado, evitar que a sanção, suscetível de ser alterada, produza prejuízos e danos irreparáveis na esfera jurídica do demandante;
- iv) No que concerne ao requisito do *fumus boni iuris*, começa por evidenciar que a condenação do Demandante pela infração p. e p. pelo art. 136.º- 1 e 3 do RD, assenta no pressuposto incorreto de que as declarações proferidas pelo demandante no programa televisivo “Universo Porto - Da bancada”, transmitido no dia 23.05.2023 pelo “Porto Canal”, no qual o mesmo dá a sua opinião acerca da atuação do VAR Hugo Miguel, põem em causa a imparcialidade subjetiva deste e atacam a sua equidistância, a sua neutralidade e a sua isenção, retirando da conduta deste agente da arbitragem a capacidade de se nortear por princípios de objetividade e de racionalidade;



Tribunal Arbitral do Desporto

- v) Tudo o que ora Demandante fez foi, na verdade, expressar o seu ponto de vista pessoal acerca da atuação menos conseguida do VAR nos concretos lances que identifica;
- vi) Jamais foi propósito do demandante pôr em causa a honra e bom nome do Sr. VAR Hugo Miguel ou de qualquer outro elemento da equipa de arbitragem designada para os jogos a que faz alusão no seu discurso, mas, tão só, denunciar aquilo que considera ser uma prestação profissional que fica muito aquém daquela que seria a esperada e exigida a um árbitro desta categoria;
- vii) Os juízos de valor expressados pelo Demandante não são ilícitos, reputando-se, portanto, como admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão;
- viii) A condenação do aqui Demandante configura, no essencial, uma inadmissível restrição do seu direito fundamental à liberdade de expressão, a determinar, irremediavelmente, a sua alteração;
- ix) O Conselho de Disciplina da FPF tem vindo a aplicar sucessivas e longas suspensões ao ora Demandante com o manifesto resultado de o silenciar – o que, na verdade, mais não traduz do que uma inadmissível forma de *bullying* jurídico, pois no ano de 2021 contabilizou 278 dias de suspensão, a que acresce ainda a condenação em mais 150 dia só num processo em 2022 e em 2023 mais 125 dias de suspensão (Processo disciplinar n.º 80-22/23, 45 dias, processo disciplinar n.º 97-22/23, 45 dias, processo disciplinar n.º 96-22/23 35 dias);
- x) Tais sanções são desadequadas e desproporcionais, vindo a assistir-se à sua revogação pelos Tribunais superiores;
- xi) A conduta de Francisco J. Marques consubstancia e não extrapola o legítimo exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão consagrado pelo art. 37.º-1 da CRP, fica necessariamente prejudicada a condenação do Demandante pela infracção p. e p. pelo art. 136.º-1 e 3 do RD, o que determinará – a final – a revogação da decisão condenatória;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xii) O Demandante limitou-se a enunciar uma crítica objetiva e funcional, com ressalva da integridade, personalidade e bom nome do visado, uma vez que referiu expressamente: “NÃO TENHO NADA CONTRA O CIDADÃO HUGO MIGUEL, NÃO CONSIDERO QUE HAJA MÁ-FÉ NAS SUAS DECISÕES, ACREDITO NA BONDADE DAS SUAS DECISÕES, MAS ELAS TÊM SIDO ERRADAS E TÊM DE TER CONSEQUÊNCIAS.”
- xiii) Considera-se, em face do exposto, verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida;
- xiv) Reportadamente ao requisito do *periculum in mora*, a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para o Demandante, pois, considerando o disposto nos art. 248.º-4 e 274.º-1 do RD, vê-se agora confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 45 dias, ficando assim impedido de exercer as atividades abrangidas pelo disposto no art. 39.º-1 do RD;
- xv) Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos direitos fundamentais do Demandante, que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado;
- xvi) A sanção de suspensão de 45 dias aplicada *in casu* ao Demandante é substancial e inequivocamente compressora da sua liberdade fundamental de pensamento, expressão e informação, não se podendo olvidar que a discussão desinibida de *todo e qualquer* tema relacionado com o universo futebolístico constitui o cerne das funções profissionais desempenhadas pelo Demandante enquanto Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;
- xvii) A aplicação da sanção de suspensão de funções, traduz uma lesão grave, irreversível e inoportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Demandante, mormente por consubstanciar uma restrição desproporcional e ilegítima do exercício da liberdade de expressão que lhe assiste;
- xviii) Com a execução da decisão de suspensão por 45 dias, o Demandante, que é Diretor de Informação e Comunicação do FC Porto, ver-se-á imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, assim, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em larga medida, esse tipo de intervenções;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xix) É facto público e notório que tal função acarreta obrigatoriamente a necessidade de aceder à área técnica antes, durante e após os jogos da equipa, como igualmente participar nas conferências de imprensa e na zona de entrevistas rápidas, de forma a coordenar as mesmas com os jogadores e equipas técnicas, e com os jornalistas credenciados com acesso àqueles locais, sendo certo que a sanção de suspensão impede o aqui Demandante de exercer as suas funções e atividade profissional, com os prejuízos que daí decorrem;
- xx) Ao suspender o Demandante das funções previstas no art. 39.º-1 do RD, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício de um outro direito fundamental: o livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP;
- xxi) Com a execução desta sanção perpetua-se uma situação, de conhecimento público, que afeta de forma concreta, grave e irreparável reputação profissional e pessoal do Demandante, assim colocando em risco a sua honra, imagem e credibilidade, nomeadamente, através da comunicação social que mina a opinião pública acerca do Demandante;
- xxii) Seguindo-se a jurisprudência fixada pelo TAD, no sentido de se bastar, para a procedência da providência cautelar, com a possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal, deve a presente providência cautelar ser decretada, com as demais consequências;
- xxiii) Conclui pela procedência do presente procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação, por provado;

B. A Entidade Demandada

Por sua vez, a Entidade Demandada, depois de regularmente citada, veio afirmar, no prazo legal, a sua posição, invocando designadamente o seguinte:

- i) O processo arbitral necessário junto do TAD já é um processo extremamente célere pelo que se torna essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerente, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera;



Tribunal Arbitral do Desporto

- ii) Não é suficiente enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão *in natura*, não bastando também um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil;
- iii) É necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida;
- iv) O requerimento *sub judice* falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*), sendo certo que, sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada;
- v) Relativamente ao *fumus boni juris*, alega que a circunstância de o Demandante dizer que houve uma restrição ao seu direito à liberdade de expressão não é, por si só, suficiente para se sustentar uma aparência de bom direito;
- vi) O Demandante Francisco J. Marques já viu confirmada, por várias vezes, as sanções de suspensão aplicadas pelo CD relativamente a factos em tudo idênticos aos dos autos: vejam-se os Acórdãos deste TAD tirados nos processos 34/2017 e 45/2017;
- vii) Consequentemente, a argumentação de que as “sucessivas e cada vez mais longas suspensões” são uma “inadmissível forma de *bullying* jurídico”, mais não são do que o adensar das necessidades de prevenção no atuar deste agente desportivo em particular, bem como a aplicação dos agravamentos por causa da reincidência verificada, pelo cai em absoluto a verificação do *fumus boni juris*;
- viii) Da prova junta aos autos não pode o Tribunal descortinar qual é a atividade profissional concreta do Demandante, nem em que medida fica afetada com esta suspensão;



Tribunal Arbitral do Desporto

- ix) Para além disso, o que a suspensão impede é que o Demandante Francisco J. Marques venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas (cfr. Artigo 39.º, n.º 1. al. b) do RD da LPFP) podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva;
- x) Nada de concreto é provado relativamente ao *periculum in mora*;
- xi) O Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido;
- xii) Conclui pela improcedência, por não provado, do pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia do acórdão impugnado;

Não juntou qualquer prova.

Devidamente saneados os autos, importa agora aferir se estão reunidas as condições de que depende o decretamento da peticionada providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão cuja suspensão se requer.



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII. Requisitos do decretamento do procedimento cautelar:

FUNDAMENTAÇÃO:

I. DE FACTO – ENUNCIÇÃO DOS FACTOS INDICIARIAMENTE ASSENTES

Com relevância para a questão a decidir no presente processo cautelar, consideram-se **sumária e indiciariamente** provados os seguintes factos, tendo por base a prova documental junta aos presentes autos:

- 1) O ora Demandante Francisco José Carvalho Marques é Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, conforme é pública e notoriamente conhecido;
- 2) No dia 21.05.2023, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13301, a contar para a 33.ª Jornada da Liga Portugal Bwin, disputado entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, no Estádio José Alvalade, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim composta: Árbitro: João Pinheiro; Assistente 1: Bruno de Jesus; Assistente 2: Luciano Maia; 4º Árbitro: Vítor Ferreira; VAR: Hugo Miguel; AVAR: Pedro Felisberto - cfr. fls. 19 a 22 do Processo Disciplinar n.º 97-22/23;
- 3) Por sua vez, realizou-se no dia 07.01.2023, no âmbito da 15.ª Jornada da Liga Portugal Bwin, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11504, disputado entre a Casa Pia Atlético Clube - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, no Estádio do Jamor, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim composta: Árbitro: Nuno Almeida; Assistente 1: Pedro Felisberto; Assistente 2: Francisco Pereira; 4º Árbitro: Iancu Vasilica; VAR: Hugo Miguel; AVAR: Nuno Pires- cfr. fls. 26 a 29 do Processo Disciplinar n.º 97-22/23;
- 4) Realizou-se, ainda, no dia 25.04.2022, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13102, a contar para a 31ª Jornada da Liga Portugal Bwin, época 2021/2022, realizado no Estádio Municipal de Braga e disputado entre a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (sociedade desportiva campeã nessa época, somente com uma derrota, exatamente a ocorrida neste jogo8), para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim composta: Árbitro: Hugo Miguel; Assistente 1: Ricardo Santos; Assistente 2: Nuno



Tribunal Arbitral do Desporto

Pereira; 4º Árbitro: Miguel Nogueira; VAR: Fábio Melo; AVAR: Miguel Dias - cfr. fls. 32 a 35 do Processo Disciplinar n.º 97-22/23;

- 5) Após a realização do jogo suprarreferido em b), o Demandante, intervindo como comentador na edição do programa «Universo Porto – da Bancada», transmitida televisivamente no dia 23.05.2023, pelo «Porto Canal», proferiu as declarações publicadas no dia 24 de maio, no jornal *online* record (cfr. fls. 4 a 5 do Processo Disciplinar n.º 97-22/23), com o seguinte conteúdo: *“Francisco J. Marques criticou Hugo Miguel pela sua atuação como VAR do dérbi entre Sporting e Benfica, de domingo, que terminou com um empate entre os rivais (2-2). O diretor de comunicação portista visou o juiz, na noite desta terça-feira, no Porto Canal, especialmente pelo lance em que os encarnados chegaram à igualdade no marcador... mas não só. «Hugo Miguel tem um histórico de infelicidade nos jogos que envolvem o FC Porto e voltou a ser determinante, através dos seus maus juízos ou das suas omissões, na atribuição do título. É mesmo o árbitro que teve maior intervenção no falsear da verdade desportiva neste campeonato. Ofereceu um ponto ao Benfica neste clássico. O árbitro João Pinheiro não tem qualquer responsabilidade», disse Francisco J. Marques, apontando a outros equívocos de Hugo Miguel: «Um ponto tem assim tanta interferência na atribuição do título? Tem, porque este não foi o único erro muito grave do senhor Hugo Miguel. Foi o VAR do jogo Casa Pia-FC Porto e o penálti não assinalado por ele e sofrido pelo Galeno é demasiado ostensivo. Há uma infração dentro da área, tem de ser assinalada. É para isso que existe o VAR e infelizmente, o senhor árbitro Hugo Miguel parece ter um preconceito em relação ao FC Porto. Foi o árbitro do jogo Sp. Braga-FC Porto; impediu-nos de fazer um campeonato sem derrotas, no célebre Moreirense-FC Porto... Esta época foram dois pontos no Casa Pia mais um ponto a tirar ao Benfica no clássico, não era preciso mais nada.» Por fim, o responsável azul e branco venceu que as suas críticas não estão relacionadas com qualquer suspeita de imparcialidade. «Estes erros demasiado grosseiros... Temos de começar a ser mais exigentes na seleção das pessoas que vão desempenhar funções tão importantes. Não tenho nada contra o cidadão Hugo Miguel, não considero que haja má-fé nas suas decisões, acredito na bondade das suas decisões, mas elas têm sido muito erradas e têm de ter consequências», concluiu. O dirigente leonino também analisou a arbitragem de Tiago Martins no jogo dos leões com o Gil Vicente e não deixou de apontar críticas à forma como o encontro foi dirigido. «Vencemos o jogo mas não gostei da arbitragem. O Tiago Martins, pelo menos é a perceção que dá, com uma situação de jogo perde o controlo e depois aparenta uma instabilidade emocional. Não tem tido muita sorte nos jogos com o Sporting pois há sempre um ou outro acontecimento que faz despoletar esta situação. Ele quase que estragava um jogo fácil de arbitrar incendiando as bancadas e enervando os jogadores».*



Tribunal Arbitral do Desporto

acusou o responsável leonino." - cfr. fls. 4 a 5 do Processo Disciplinar n.º 97-22/23;

- 6) As declarações do aqui Demandante foram prestadas no referido programa "Universo Porto – da bancada", programa televisivo que se dedica principalmente à análise e comentário do futebol profissional, e tiveram ampla repercussão na imprensa desportiva nacional – cfr. fls. 4 a 5 e gravação das imagens melhor inclusas a fls. 43 do Processo Disciplinar n.º 97-22/23;
- 7) O ora Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária quando proferiu tais declarações;
- 8) O aqui Demandante, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares - cfr. fls. 41 do Processo Disciplinar n.º 97-22/23;

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada indiciariamente provada resultou, além da confissão integral e sem reservas efetuada pelo Demandante em sede de Processo Disciplinar, na apreciação conforme às regras da experiência comum conjugada com toda a prova carreada para os autos e constante do Processo Disciplinar n.º 97-22/23.

Os autos contêm, na perspetiva do Tribunal, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pelo Demandante (cfr. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC, ex vi artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

II. DE DIREITO

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 21 de julho de 2023 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

A LTAD prevê no artigo 41.º, n.º 1 que “[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.

O artigo 368.º do Código que Processo Civil, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, determina:

“1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3. A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4. A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º.”

Tendo em conta que, por expressa consagração na LTAD, é o regime da lei processual civil que deve ser aplicado no presente processo cautelar, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo Requerente nos presentes autos – depende da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

Analisemos, por conseguinte, se se mostram ou não verificados *in casu* os requisitos de que depende o decretamento da requerida providência cautelar não especificada.



Tribunal Arbitral do Desporto

A) O *fumus boni iuris*

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Salienta-se que se deve considerar a “*probabilidade séria da existência do direito*” aferida nos termos constantes do artigo 368º nº 1 do CPC, não dependendo, portanto, de um juízo sobre as perspetivas de êxito que a pretensão do Demandante terá no processo principal.

O Demandante começa por evidenciar que a sua condenação pela infração p. e p. pelo art. 136.º- 1 e 3 do RD, assenta no pressuposto incorreto de que as declarações proferidas no programa televisivo “Universo Porto - Da bancada”, transmitido no dia 23.05.2023 pelo “Porto Canal”, no qual o mesmo dá a sua opinião acerca da atuação do VAR Hugo Miguel, põem em causa a imparcialidade subjetiva deste e atacam a sua equidistância, a sua neutralidade e a sua isenção, retirando da conduta deste agente da arbitragem a capacidade de se nortear por princípios de objetividade e de racionalidade. Jamais foi propósito do demandante pôr em causa a honra e bom nome do Sr. VAR Hugo Miguel ou de qualquer outro elemento da equipa de arbitragem designada para os jogos a que faz alusão no seu discurso, mas, tão só, denunciar aquilo que considera ser uma prestação profissional que fica muito aquém daquela que seria a esperada e exigida a um árbitro desta categoria. Os juízos de valor expressados pelo Demandante não são ilícitos, reputando-se, portanto, como admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão;

A condenação do aqui Demandante configura, na sua perspetiva, e no essencial, uma inadmissível restrição do seu direito fundamental à liberdade de expressão, a determinar, irremediavelmente, a sua alteração.

Termina, defendendo a ilegalidade das (várias) sanções que lhe foram aplicadas pelo CD da Requerida, por desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas, vindo-se, aliás, a assistir à sua revogação pelos Tribunais Superiores.



Tribunal Arbitral do Desporto

Considera, em face do exposto, verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida;

Ao invés, a Entidade Demandada alega, em síntese, que a circunstância de o Demandante dizer que houve uma restrição ao seu direito à liberdade de expressão não é, por si só, suficiente para se sustentar uma aparência de bom direito. Acresce que o Demandante Francisco J. Marques já viu confirmada, por várias vezes, as sanções de suspensão aplicadas pelo CD relativamente a factos em tudo idênticos aos dos autos (como sucede com o vertido nos Acórdãos deste TAD tirados nos processos 34/2017 e 45/2017), o que adensa as necessidades de prevenção no atuar deste agente desportivo em particular.

Vejamos:

Numa ponderação efetuada ao abrigo do princípio da *summaria cognitio* (que é a que se exige nesta fase cautelar), afigura-se, por um lado, que não resulta evidente nem manifesto o insucesso da pretensão indicada no processo principal a que a presente providência cautelar diz respeito, e, por outro lado, que o Demandante é titular do direito ao exercício das funções junto do FCP, SAD que são colocadas em causa (ainda que não na sua integralidade) pela execução imediata da Decisão proferida no âmbito do processo disciplinar 97/-22/23.

Efetivamente,

O requisito da “*aparência do direito*” é, consabidamente, um conceito amplo, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal.

Julgamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, na consideração perfunctória dos elementos de prova que dele constam, a existência de elementos capazes de poderem, de forma indiciária, e eventualmente, sustentar a pretensão do Demandante/Requerente, ou seja, admitindo, pelo menos, uma margem de discussão e de suscetibilidade de reapreciação da decisão, que nos leva a admitir que, independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, existe a “*aparência do direito*” do Demandante, embora, como é óbvio, apreciado de acordo com o carácter perfunctório já assinalado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dito de outra forma, afigura-se-nos que os autos contêm, indiciariamente, elementos que permitem, desde logo, ponderar, pelo menos, a possibilidade de redução ou putativa revogação da sanção aplicada ao Demandante, o que, nesta sede, é suficiente para considerar verificado o requisito do *fumus boni juris*.

Perante os supra considerandos, julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*.

B) O *periculum in mora*

No que diz respeito ao requisito do *periculum in mora*, é essencial confirmar a verificação de um fundado receio de lesão do direito que se pretende acautelar por via do presente processo, sendo que, nos termos do artigo 41.º n.º 1 da LTAD, apenas é pertinente, para este efeito, a existência de “*uma lesão grave e de difícil reparação*”.

Recordando os ensinamentos de ALBERTO DOS REIS, veja-se que este Professor refere que “*a ameaça do periculum in mora autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado*”¹, devendo o requerente da providência encontrar-se na iminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.

O Demandante alega, a este propósito, que a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva, uma vez que, vendo-se confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 45 dias, fica, nos termos do disposto no art. 39.º do RD, impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo, bem como inibido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas.

Alega que a discussão pública de todo e qualquer tema relacionado com o universo futebolístico constitui o cerne das funções profissionais desempenhadas pelo

¹ In “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pag. 626.



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante enquanto Diretor de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, o que fica prejudicado pela suspensão decretada ao abrigo do artigo 39.º do RD. Acrescenta que tais funções acarretam obrigatoriamente a necessidade de aceder à área técnica antes, durante e após os jogos da equipa, como igualmente participar nas conferências de imprensa e na zona de entrevistas rápidas, de forma a coordenar as mesmas com os jogadores e equipas técnicas, e com os jornalistas credenciados com acesso àqueles locais, sendo certo que a sanção de suspensão impede o aqui Demandante de exercer as suas funções e atividade profissional, com os prejuízos que daí decorrem, nos termos da al. a) do art. 39.º do RD.

Já a Entidade Demandada alega, reportadamente ao requisito do *periculum in mora*, que o que a suspensão impede é que o Demandante Francisco J. Marques venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas (cfr. Artigo 39.º, n.º 1. al. b) do RD da LPFP) podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva. Acrescenta que nada de concreto é provado relativamente ao *periculum in mora* e que o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD, pois não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.

Decidindo:

É entendimento deste Tribunal – em coerência com a jurisprudência maioritária seguida no TAD – que a apreciação do requisito do *periculum in mora* deve ter como critério orientador a possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal. Daí que não se nos afigure como decisiva, para a concreta aferição deste pressuposto para o decretamento da providência cautelar, a prova da necessidade do desempenho das concretas funções profissionais que possam estar ameaçadas pelo cumprimento da sanção.

Contra tal entendimento, uma corrente jurisprudencialmente minoritária neste TAD vem defendendo que, para se considerar verificado o requisito do *periculum in mora*, seria fundamental que o Demandante alegasse e demonstrasse em concreto qual a sua atividade e funções e em que medida as mesmas ficaram afetadas com a decisão disciplinar de suspensão, pois só assim o Tribunal Arbitral poderia apurar se se verifica uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. De acordo com tal tese, enquanto no caso de um jogador de futebol a sanção de suspensão o impede de exercer a sua (principal ou única) atividade, já no caso dos autos, em que o



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante exerce as funções de Diretor de Comunicação e Informação, a suspensão não seria suscetível de afetar irremediavelmente o exercício da sua atividade profissional, pois o Demandante não fica “impedido de trabalhar.

Discordamos, com o devido respeito, da referida tese, nos seus pressupostos e conclusões. Por um lado, porque a seguir tal entendimento constata-se que o decretamento de procedimentos cautelares ficaria irremediavelmente restringida aos atletas e eventualmente treinadores, a reboque da perspectiva de que apenas estes veem a sua atividade profissional (única ou principal) afetada (irremediavelmente) com a suspensão decretada. Por outro, porque os demais agentes desportivos são merecedores de idêntica tutela jurisdicional que lhes é facultada pela possibilidade de requererem (e de serem ser decretada) a providência cautelar de suspensão de eficácia de atos decisórios de condenação, conquanto aleguem e demonstrem sumariamente a aparência do direito e o efetivo *periculum in mora*.

Em todo o caso, e no caso dos autos, sempre se diga que, sendo facto assente (cfr. facto assente n.º 1: “O ora Demandante Francisco José Carvalho Marques é Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, conforme é pública e notoriamente conhecido”) que o Demandante é Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto Futebol SAD, parece-nos claro que, mesmo que fosse de ponderar, como requisito do *periculum in mora*, a prova da necessidade do desempenho das concretas funções profissionais que possam estar ameaçadas pelo cumprimento da sanção, seria forçoso concluir que a imediata executividade da decisão seria suscetível de afetar – ainda que em parte – o desempenho das funções profissionais do Demandante, desde logo porque a abrangência da suspensão que deriva da aplicação do artigo 39.º do RD contende – pelo menos, seguramente, com parte muito significativa – das funções desempenhadas pelo Demandante. Sendo facto “público e notório” que o Demandante exerce as funções de Diretor de Comunicação e Informação de uma Sociedade Desportiva, parece evidente ao Tribunal concluir, perante tal alegação e prova, que a executividade imediata da sanção aplicada fará com que o Demandante se veja imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, assim, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em grande parte, esse tipo de intervenções.

Independentemente de tal evidência, e em coerência com o vertido supra, sendo o critério decisivo orientador do julgador na aferição da verificação do requisito do *periculum in mora* a **possível frustração do efeito útil da decisão na acção principal**, haverá que considerar existir, *in casu*, o referido *periculum in mora*, precisamente porque se a imediata executividade da decisão ora colocada em crise não for



Tribunal Arbitral do Desporto

sustada, o presente pedido de arbitragem não impedirá que as sanções aplicadas venham a ser efetivamente cumpridas pelo Demandante, mesmo que lhe seja atribuído vencimento – total ou parcial - de causa.

Como alega corretamente o Demandante a este propósito, tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral a suspensão da eficácia do ato decisório de condenação, porquanto *“caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto [...] nunca deixará o Demandante de cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Demandante.”* (neste sentido, cfr. Acórdão do TAD de 17-05-2019, no proc. n.º 27-A/2019 e, em igual sentido, Acórdão de 18-07-2019, proc. n.º 38-A/2019).

O *periculum in mora*, como afirmado no ac. 14.06.2018 do STA, proc. n.º 435/18, *“constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente”*.

Como salienta Antunes Varela, as providências cautelares *“visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o periculum in mora (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica”*².

Como lapidarmente explanado no Acórdão do STA de 17.12.2019 (proc. n.º 620/18.7BEBJA), o requisito do *periculum in mora* encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objeto de litígio.

Por conseguinte, conjugando os elementos probatórios e as considerações legais, doutrinárias e jurisprudenciais supra aduzidas, parece-nos forçoso ter que concluir pela verificação *in casu* do requisito do *periculum in mora*.

² Cfr. A. Varela e Outros, “Manual de Processo Civil”, 2.ª ed. revista e actualizada, 1985, p. 23



Tribunal Arbitral do Desporto

De facto, face ao estatuído na LTAD quanto aos prazos e diligências processuais, é evidente que a imediata execução da sanção de suspensão por 45 dias aplicada pela Decisão ora colocada em crise será “*uma situação de facto consumado*”, constituindo um prejuízo grave e de difícil reparação nos termos da jurisprudência acima elencada, uma vez que não é crível que a decisão a proferir no processo principal ocorra antes de decorridos tais 45 dias, pelo que se considera verificado o requisito do *periculum in mora*.

C) A proporcionalidade/adequação da providência:

Impõe-se, por último, ponderar sobre o “*critério da ponderação de interesses*” concretizado no artigo 368.º n.º 2 do CPC que se traduz na denegação da providência quando do seu decretamento possa resultar, para a Entidade Demandada, um dano que exceda consideravelmente o dano que se quer evitar na esfera jurídica do Demandante.

O decretamento de uma providência cautelar implica um juízo sobre a “*proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão foram superiores aos advindos da sua não concessão*”³⁴

Impõe-se, por conseguinte, efetuar um ponderado e adequado balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que o Demandante pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a Demandada. Como é evidente, por mais célere que fosse ou seja a decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis do cumprimento da sanção de suspensão, pois a decisão final nunca ocorreria em tempo útil.

Não se olvide, por outro lado, a ineliminável pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório, a **presunção de inocência do arguido** (cfr. art. 32º, nº 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a justificada atribuição ao recurso

³ Acórdão do STJ, proferido em 04 de julho de 2019 no processo n.º 32/19.5YFLSB, Relator Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Nuno Gomes da Silva

⁴ Cfr. decisões proferidas nos procedimentos cautelares nos processos arbitrais n.ºs 4A/2023 e 9A/2023 disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/processos-arbitrais-2023>



Tribunal Arbitral do Desporto

de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – de natureza suspensiva, assegurando-se num caso de gravidade superior, como é a sanção de suspensão, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva.

Por fim, e na nossa perspetiva, julgamos inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que está aqui em causa que não tenha caráter definitivo, a qual pudesse prevalecer sobre o interesse privado do Demandante em não ver concretizados os efeitos decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina da FPF.

Entende-se, em síntese, não existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos para a Entidade Demandada superiores aos que o Demandante pretende ver acautelados e que, mesmo verificando-se, como se entendeu, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência aqui requerida.

Da ponderação dos interesses existentes nos presentes autos considera-se que o decretamento da providência cautelar não causa qualquer prejuízo relevante à Entidade Demandada, para além do eventual retardamento da ação punitiva.

IX. Decisão

Pelo exposto decide-se:

a) julgar procedente o pedido formulado pelo Demandante, decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao Demandante, por deliberação da Seção Profissional do Conselho de Disciplina da Entidade Demandada, vertida no Acórdão proferido no dia 27-06-2023, que aplicou ao Demandante uma sanção de suspensão por **45 dias** no âmbito do Processo Disciplinar n.º 97 (22-23), até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido de arbitragem necessária;

b) condenar a Entidade Demandada nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação



Tribunal Arbitral do Desporto

das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.os 1 e 2 do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

O presente Acórdão foi votado favoravelmente pelo Presidente do Colégio Arbitral e pelo árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos e obteve o voto contrário do árbitro Sérgio Castanheira, cuja declaração de voto vem reproduzida infra.

O Acórdão vai assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais.

Notifique-se.

Lisboa, 8 de agosto de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

Nuno Teodósio Oliveira

(Nuno Teodósio Oliveira)



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

Discordo do presente acórdão na parte referente ao *periculum in mora*, pelas razões que se passam a expor.

Conforme recentemente o Tribunal Arbitral do Desporto decidiu no âmbito do processo n.º 45ª/2023, num caso em tudo semelhante ao presente, a demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo. Atendendo a esse perigo, o tribunal – mediante a verificação de certos pressupostos ou requisitos – poderá “decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da acção”, evitando que “a subsequente tutela definitiva seja inútil”⁵.

Para esse efeito, e conforme anteriormente referido, o Requerente terá de demonstrar a existência de um *receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável* do direito. De facto, “não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo”⁶.

Quer o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC, *supra* transcritos, são, aliás, muito claros no sentido de que teremos de estar perante um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Ou seja, “[a]penas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo

⁵ JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, cit., pp. 590 e 591.

⁶ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pg. 101.



Tribunal Arbitral do Desporto

modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis⁷ (sublinhado nosso).

Ao contrário do que sucede com o requisito do *fumus boni iuris*, para o tribunal dar por preenchido o requisito do *periculum in mora* (e consequentemente decretar o procedimento cautelar comum solicitado) não basta uma prova sumária. É preciso um *juízo de certeza*, que, face ao caso concreto, “se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência”⁸.

No presente caso o requerente invoca, vagamente, uma perturbação do exercício das suas funções profissionais, mas falha na demonstração da *gravidade* da mesma.

O Requerente não fica impedido de trabalhar, podendo desempenhar todas outras funções profissionais que não estarão abrangidas pela suspensão. Situação diferente seria, por exemplo, se estivesse em causa um jogador de futebol que, por causa da sanção aplicada, ficasse impedido de jogar (a sua principal ou única actividade dentro de um clube); tal seria susceptível de, em abstracto, *configurar periculum in mora*.

Deste modo, e em suma, para que o Tribunal Arbitral pudesse dar como provado o requisito do *periculum in mora*, seria, em primeiro lugar, necessário que o Requerente (Director de Informação e Comunicação) tivesse alegado e demonstrado qual a sua actividade e funções, e em que medida em que as mesmas ficaram afectadas com a decisão disciplinar de suspensão. Isso seria essencial para o Tribunal Arbitral apurar se há uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Tal, porém, não aconteceu. O Requerente limita-se a invocar, vagamente, uma perturbação da sua actividade profissional.

O Tribunal Arbitral não deveria, assim, ter dado como demonstrado o requisito (essencial) do *periculum in mora*, pois não tem elementos probatórios para tal. Repete-se que, ao contrário do requisito do *fumus boni iuris*, não basta uma prova sumária; é necessário um *juízo de certeza*, que aqui manifestamente não é possível

⁷ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, *cit.*, pg. 103. Na jurisprudência, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/05/2022 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 96/22.4BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.

⁸ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, *cit.*, pp. 212 e 213. No mesmo sentido, vejam-se também, por exemplo, JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, *cit.*, pp. 7 e 8, e JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto...*, *cit.*, pg. 207.



Tribunal Arbitral do Desporto

formular, uma vez que não constam dos presentes autos dados que permitam decidir o contrário. Note-se, ainda, que não basta adjectivar, dizendo que são muito graves e lesivos os danos que o Requerente poderá vir a sofrer⁹; é preciso concretizar esses danos.

Face ao exposto, conclui-se, na situação concreta em análise, pela não verificação do requisito do *periculum in mora*, tanto mais que o Requerente encontra-se ainda suspenso por via da decisão proferida ao abrigo do processo n.º 45A/2023, pelo que, pelo menos parte da suspensão da presente decisão sempre seria cumprida em simultâneo com a referida decisão.

7 de agosto de 2023

Sérgio Castanheira

⁹ É isso que se verifica, por exemplo, nos artigos 10.º (“danos graves e irreparáveis”), 44.º (“situação fortemente lesiva”), 49.º (“graves e lesivos danos”) e 57.º (“lesão grave, irreversível e in comportável”) do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.